



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079066-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36951

APEL. N°: 1079066-66.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APDO.: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

Autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica em imóvel, bem como indenização por danos morais por negativação indevida. Sentença de procedência. Apelo da ré. Existência de relação jurídica entre as partes não comprovada. Requerida que não trouxe qualquer documento a atestar que o autor solicitou seus serviços, nem mesmo a qual endereço se refere a suposta contratação. Ônus que incumbe ao prestador dos serviços. Art. 6º, VIII, do CDC. Débito inexigível. Inexistência, todavia, de prova da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ônus que era seu. Documento juntado com a inicial que não foi extraído de instituição oficial apta a lhe conferir idoneidade. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” (*sic*) ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença (fls. 175/177), disponibilizada no

DJe de 15/01/2025 (fls. 179), julgou a ação, nos seguintes termos:

“Do exposto, julgo procedente a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar inexistentes as dívidas de R\$ 49,55, R\$ 32,62, R\$ 516,07, R\$ 130,07, R\$ 81,45, R\$ 96,25, R\$ 87,02 e condenar o réu ao pagamento de R\$3.000,00 a título de reparação por danos morais, corrigidos desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora pela taxa legal mensal (art. 406 do CC) desde a citação. Concedo a tutela de urgência pretendida, determinando a baixa pela ré das referidas anotações, assinalando prazo de 15 dias para a providência, sob multa de R\$ 5.000,00. Custas e honorários pelo réu, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Inconformado, apela a ré (fls. 180/198).

Diz que “para a abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessando, bem como, contrato de locação escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove a posse do imóvel objeto do pedido, com data. Sendo assim, resta claro que a parte o Apelado realizou ABERTURA DE CONTRATO junto à concessionária Apelante para o fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora situada na UA BADAJOZ, 24, CASA 02 - SÃO PAULO/SP, conforme comprova os documentos apresentados nos autos.”. (fls. 187).

Alega que “O Apelado possui sim dívida referente ao consumo de energia elétrica em unidade consumidora ao qual residiu ou ainda reside, onde realizou pedido de troca da titularidade apresentando toda documentação pertinente, conforme exigência da legislação em vigor.”. (fls. 188)

Ressalta que “a parte Apelada foi responsável pela

unidade consumidora no período cobrado pela empresa Apelante, uma vez que recebeu o fornecimento de energia elétrica, portanto, lícita a cobrança e suposta negativação de seu nome. Resta provado nos autos que o Apelado foi responsável pela unidade consumidora no período cobrado pela empresa Apelante, uma vez que recebeu o fornecimento de energia elétrica, portanto, lícita a cobrança e negativação. Assim, não há que se falar que não conhece a dívida, utilizar-se de má-fé para ter seu nome retirado dos cadastros de restrições ao crédito sem que tenha pago sua dívida, postulando de má-fé, motivo pelo qual desde já requer-se a reforma da r.sentença e a decretação de total improcedência da demanda.” (fls. 189).

Afirma que “A alegação de que a Apelante não apresentou as respectivas provas e que a utilização de telas sistêmicas seja de ordem unilateral, não prospera. É lícita e possível a utilização de tais meios de prova de acordo com o teor do art. 411, inciso II, e art. 412 do CPC. Assim, as telas apresentadas são fruto das informações colhidas do sistema interno dessa empresa, sem intervenções humanas ou alterações de qualquer tipo, relembrando-se ainda que esta empresa é regulada e fiscalizada pela ANEEL.”. (fls. 191).

Sustenta que “há que se concluir que a alegação genérica do demandante acerca do experimento de sensações consubstanciadoras do dano extrapatrimonial não se mostra suficiente para que reste comprovada a sua efetiva ocorrência, mormente porque não se pode erigir à condição de ofensa à dignidade de um cidadão dissabores próprios da vida em coletividade.”. (fls. 194)

Requer o autor a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos descritos na exordial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e

preparado (fls. 199/200).

Contrarrazões pelo autor (fls. 204/214).

É o relatório.

O autor pretende a declaração de inexigibilidade de débito que alega ser desconhecido, além de indenização por danos morais.

Intimadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas (fls. 93), pleiteando o autor (fls. 96/108) e a ré (126/127) pelo julgamento antecipado da lide.

Julgada procedente a demanda, insurge-se a ré.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo* a sentença comporta reforma parcial.

Primeiramente, anote-se que apesar do esforço argumentativo da ré em alegar a multiplicidade de demandas ajuizadas pelo patrono da requerente e a ausência de comprovante de residência do autor, *in casu*, tais fatos não influenciam no julgamento da demanda. Não bastasse, expedido mandado de constatação no endereço do autor para comprovação da propositura desta ação, este confirmou sua propositura (cf. certidão de fls. 121).

Além disso, a ré não se eximiu do ônus que era seu de colacionar ou produzir provas relativas à existência da relação de consumo. Não houve a juntada de contrato assinado entre as partes, ou qualquer outra documentação hábil a

demonstrar que o autor efetivamente solicitou a prestação de serviços.

A ré sequer cuidou de trazer aos autos informações acerca de cadastro em seu sistema em nome do requerente. Pelo contrário, não trouxe a ré quaisquer documentos suficientes a dar lastro às suas alegações.

Ademais, se houve contratação, cabia à ré exhibir o instrumento, os faturamentos e os respectivos avisos de cobrança.

Desta forma, não tendo a prestadora de serviços se desincumbido do ônus de comprovar a existência da relação entre as partes (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), o caso era mesmo de declarar a inexigibilidade do débito.

Conquanto assim seja, a indenização por danos morais deve não é devida.

Isto porque, incumbia ao autor o ônus de comprovar a efetiva ocorrência do dano moral, especificamente no caso em estudo, que realmente ocorreu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, o documento por ele juntado aos autos (fls. 30/31), embora traga os dados pessoais do autor, não foi extraído de órgão oficial de cadastro de inadimplentes, o que é imprescindível para a efetiva comprovação da alegada inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores.

Não há no rodapé da página em questão, qualquer identificação de sua origem, e no cabeçalho consta

“Pessoal Gold Data” o que não está vinculado a qualquer órgão oficial de proteção ao crédito apto a comprovar a idoneidade das informações ali lançadas.

Não se desincumbindo o autor do ônus que era seu de demonstrar a efetiva negativação de seu nome, apta a comprovar a ocorrência do dano extrapatrimonial, não há que se falar em indenização neste sentido.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para julgar parcialmente procedente a o pedido e declarar inexigível o débito apontado na petição inicial.

Invertido o resultado do julgamento, nos termos do art. 85 do CPC, ponderadas as balizas estipuladas pelo § 2º, arcará cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais, ficando o autor condenado ao pagamento de verba honorária ora fixada em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do referido artigo, pois irrisório o proveito econômico obtido pela parte com a procedência do pedido declaratório, conforme tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.076, e o autor ao pagamento de verba honorária ora fixada em 20% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos danos morais buscados, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora